



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200 -
www.gov.br/anac
+55 (61) 3314-4121 gabinete@anac.gov.br

Ofício nº 138/2025/ASPAR-ANAC

Brasília, na data de assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO CARLOS VERAS
1º Secretário
Câmara dos Deputados
Anexo III - Gabinete 870
CEP: 70160-900 Brasília - DF

Assunto: **Indicação - INC 2198/2025, de autoria do Deputado Cobalchini, que sugere a inclusão de disposições específicas sobre retrofit com tecnologia LED nos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil – RBAC 153 e 154.**

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando Vossa Excelência cordialmente, faço referência ao Ofício 1ºSec/I/E/nº 289/2025 (12326240), pelo qual se solicita a manifestação desta Agência Nacional de Aviação Civil - Anac sobre a Indicação - INC 2198/2025, de autoria do Deputado Cobalchini, que sugere a inclusão de disposições específicas sobre retrofit com tecnologia LED nos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil – RBAC 153 e 154.
2. Inicialmente, elucida-se que os requisitos de projetos de aeródromo constam do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil- RBAC nº 154, o qual contém na Seção "154.305 Luzes" disposições gerais aplicáveis aos diversos sistemas de iluminação de um aeródromo. Acerca disso, tal norma não especifica qual tecnologia deve ser utilizada, trazendo apenas especificações como luminosidade, cromaticidade e demais parâmetros técnicos. Logo, não há qualquer impedimento de que, desde já, unidades luminosas de tecnologia LED integrem os sistemas de iluminação de aeródromos brasileiros, desde que sejam cumpridos os requisitos regulamentares.
3. No que tange à criação de um capítulo específico no RBAC nº 154 que preveja requalificação em LED nos sistemas de iluminação, esclarece-se que referido Regulamento configura norma de caráter geral e abstrato em que são previstos os requisitos mínimos de projetos de aeródromo. Aponta-se, ainda, que tal Regulamento, no que trata de luzes, não apresenta diferenças em relação ao Anexo 14 da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Não há, pois, menções a determinada tecnologia, especificação de equipamento ou diretrizes acerca da escolha de uma em detrimento de outra. Nessa conjuntura, destaca-se que o Manual de Sistemas Elétricos em Aeródromos^[1] dispõe de um capítulo sobre tipos de lâmpadas, no qual figura a de LED.
4. Relativamente à dispensa de processo de homologação em eventual substituição por lâmpadas LED em infraestruturas existentes, cumpre apontar que, nos termos da Resolução nº 736, de 09 de fevereiro de 2024^[2], a abertura ao tráfego aéreo e a utilização de toda a infraestrutura ou de parte dela se submete à homologação, no caso de aeródromo de uso público, e ao registro, no caso de aeródromo de uso privativo. Tais procedimentos encontram lastro no art. 30 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986^[3] - e nas competências dadas no inciso XXVI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005^[4] e convergem com a missão desta Agência de garantir a segurança e a excelência da aviação civil.
5. Desse modo, o processo de homologação ou registro não se trata apenas de um procedimento administrativo, mas, sim, de um instrumento de garantia de conformidade e, conseqüentemente, de segurança operacional. Em adição, no caso de substituição de tecnologia de unidades de iluminação em infraestrutura já existente, tal processo teria por escopo apenas a parte alterada da infraestrutura.
6. Acerca de procedimentos simplificados para substituições *plug-and-play* de módulos luminosos, clarifica-se que esta Agência não homologa produtos aeronáuticos destinados a aeroportos em si, mas, sim, a infraestrutura aeroportuária como um todo. De sorte que as especificidades dos equipamentos devem ser analisadas no caso concreto.
7. Aborda-se, também, o ambiente experimental criado para permitir que empresas testem novas tecnologias e modelos de negócio com mais flexibilidade nas regras do setor, conhecido como Sandbox Regulatório e fundamentado na Lei Complementar nº 182/2021^[5]. Nesse contexto, o projeto experimental relativo a balizamento noturno de aeródromos, que se encontra em fase de monitoramento, deve possibilitar a esta Agência a coleta de dados e a avaliação de sua viabilidade e segurança, de maneira tal que possa embasar proposta de alteração regulatória. Entretanto, a solução em teste no Aeroporto de Tefé (cuja homologação se deu em outubro de 2024), é uma alternativa de cumprimento a

requisitos relativos a sistemas de suprimento de energia elétrica para facilidades de navegação aérea, uma vez que a unidade luminosa na tecnologia LED já apresenta conformidade com o RBAC nº 154 nos termos acima expostos. Desse modo, eventual alteração regulamentar que venha a decorrer desse projeto terá por escopo as fontes individuais de energia fotovoltaica.

8. Diante de todo o exposto, entende-se que o arcabouço regulatório vigente, no que diz respeito ao tipo de unidade luminosa ou ao processo de homologação ou registro de infraestrutura aeroportuária desta Agência, não é entrave para a adoção de sistemas de iluminação compostos por diodos emissores de luz, o qual se acomoda perfeitamente às normas vigentes.

9. Na expectativa de terem sido prestados os esclarecimentos devidos, esta Agência permanece à disposição para informações eventualmente necessárias.

Respeitosamente,

TATIANA NEPOMUCENO
Chefe da Assessoria Parlamentar

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-arquivos/manual-de-sistemas-eletricos>

[2] Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/reunioes-da-diretoria/reunioes-deliberativas/2024/arquivos-2a-redir-del/4-resolucao-no-736-de-09-de-fevereiro-de-2024.pdf>

[3] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565compilado.htm

[4] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm

[5] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana da Silva Nepomuceno, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 30/12/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **12416219** e o código CRC **712C64A5**.